PARECER Nº 441/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo – 35041/2023 (Razões de Veto Total) apenso ao Processo nº 19474/2023

Assunto – Razões de Veto Total ao Projeto de Lei que em súmula "Dispõe sobe a aquisição de livros para disponibilização em bibliotecas municipais em formato acessível às pessoas com deficiência visual e auditiva, no âmbito do Município de Cuiabá". (Mensagem nº 27/2023).

Autoria - PODER EXECUTIVO.

I - RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminha a esta Augusta Casa, por intermédio da **Mensagem 27/2023**, as Razões de Veto Total ao projeto de lei acima epigrafado. Alega o Chefe do Executivo, em linhas gerais, que o projeto de Lei sob apreciação não pode ser sancionado, pois não contemplaria em sua plenitude a adequada viabilidade.

Em síntese, o Executivo Municipal aponta a existência de incompatibilidade com o ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, materializados nos artigos 9°; 39 § único, 66, V, e 69 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2° da Constituição Estadual, bem como no art. 41, XXII e, da Lei Orgânica Municipal.

A Secretaria de Apoio Legislativo (Sal) apensou aos autos o Projeto de Lei aprovado nº 19474/2023.

É o Relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito necessário que façamos breve comentário sobre as atribuições do Prefeito Municipal e do Legislativo:

As atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização e por isso mesmo insuscetíveis de controle por qualquer





outro agente, órgão ou poder; Administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local.

Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e transpassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo que a Câmara pratica é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara praticam atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito prevê in abstrato, em virtude do seu poder de regular. Todo o ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da prefeitura ou do prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo judiciário.

(Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo: Hely Lopes Meirelles 1990, p. 689 e 690).

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas especifica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (Direito Municipal Brasileiro, p. 457,10ª Ed.).

O Projeto em referência aprovado pelo soberano Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá não desrespeitou essa regra.

Primeiramente é importante salientar que a iniciativa do Prefeito é digna de elogios, pois demonstra sua atenção e preocupação com fatos já consumados pela Câmara Municipal de Cuiabá, em sua independência legislativa.

Não podemos olvidar que a citada Lei aprovada e seu processo Legislativo são baseados em Lei Municipal, no Regimento Interno e Lei Orgânica da Casa Legislativa Municipal, além da Jurisprudência dos nossos tribunais e, o Veto ao Projeto de Lei não pode entrar em conflito com o amplo arcabouço legal existente que foi respeitado.





O ato administrativo possui cinco elementos: competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

Nenhum ato será discricionário em relação a todos os elementos, pois no que se refere à competência, à forma e à finalidade, o ato será sempre vinculado. Já os elementos objeto e motivo podem ser vinculados ou discricionários, dependendo do ato analisado, e esses princípios Constitucionais não foram violados pela Votação e Aprovação de Lei Municipal objeto do presente VETO TOTAL ao projeto aprovado nesta casa de leis.

Dessa forma e analisando mais detidamente a matéria constatamos que não tem razão o executivo em vetar totalmente o projeto aprovado.

Sobre a análise do veto disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016, *in verbis*:

Art. 80. (...).

§ 1° (...).

§ 2º Somente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o Veto.

Art. 150. (...).

§ 1º Se o Prefeito entender o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Art. 157 Veto é a oposição formal e com a justificativa do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Vejamos a Jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BETIM. LEI MUNICIPAL Nº 6.024, DE 07 DE ABRIL DE 2016. VÍCIO DE INICIATIVA. AQUISIÇÃO PELAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE 10% DE LIVROS EM FORMATOS



ACESSÍVEIS AOS DEFICIENTES VISUAIS. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO NÃO VISLUMBRADA.USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA, PRECEDENTE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 878.911/RJ. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. A Lei Municipal n. 6.024/2016 que dispõe sobre a aquisição pelas Bibliotecas Públicas de 10% de livros em formatos acessíveis aos deficientes visuais, de iniciativa parlamentar, não ofende ao disposto nos artigos 61, § 1º, da CF e 66, inciso III, da CE/MG que enumeram as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, no âmbito do processo legislativo, aplicáveis aos Prefeitos Mineiros. Consoante orientação emanada do RE em ARE 878.911/RJ, segundo a qual "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)", julga-se improcedente a representação.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 07827026620168130000, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 27/02/2019, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/03/2019)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC

Nobres Parlamentares Municipais, o Projeto de Lei aprovado encontra-se sem vícios, obedecendo aos princípios que norteiam o ato administrativo e a ordem constitucional.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: Malheiros. 1994. p. 255:



"O princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução".

REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

REDAÇÃO

O Projeto atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

CONCLUSÃO

Assim, juridicamente, a Constituição Federal define uma seqüência de atos a serem realizados pelos órgãos legislativos, visando à formação das espécies normativas, que foram devidamente observados pelo presente e respeitável Projeto de Lei Aprovado.

Dessa maneira, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, salvo melhor juízo.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL

Cuiabá-MT, 6 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 360030003100360030003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **09/10/2023 14:18** Checksum: **2AEB92E1C044FC281C593F05AB978E35E18F8277D8EB5915192907D2E0767B53**

